**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_\_\_\_\_ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS**

MPCE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** vem, com base nos artigos 127 e seguintes da Constituição Federal, além do disposto nos art. 72, e seguintes, da Lei Complementar nº 75, cumulados, ainda, com o disposto nos art. 96, e seguintes, da Lei nº 9.504/97, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR** em face de:

**XXXXX**, candidato a \_\_\_\_\_\_\_\_, podendo ser notificado no endereço declinado no Rcand nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_); e

XXXXX, candidata a \_\_\_\_\_\_\_\_\_, podendo ser notificada no endereço declinado no Rcand nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_;

pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

É cediço que a legislação eleitoral proíbe o derrame de material de propaganda nos locais de votação ou nas vias próximas a eles, especialmente no dia da eleição, quando a prática – apelidada de *“voo da mdrugada” -*, além de propaganda irregular, configurará, também, crime eleitoral.

Nesse sentido, cito a norma proibitiva:

Código Eleitoral:

“Art. 243. Não será tolerada propaganda eleitoral:

(…)

VIII – que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha as posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito”.

Nada obstante, e infelizmente, na data de hoje, 1º turno da eleição MUNICIPAL, os servidores públicos abaixo identificados constataram centenas ou, quiçá, milhares de “santinhos” dos candidatos representados pelas calçadas, na entrada e nas vias defronte aos seguintes estabelecimentos, que abrigaram seções eleitorais:

ESCOLA ESTADUAL \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (Rua \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_): MARIA \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (servidores do Tribunal Regional Eleitoral). Horário: por volta das 7:00, quando chegavam para trabalhar:

COLOCAR MATERIAL

ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_(Rua\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_):

COLOCAR MATERIAL

Conquanto também houvesse, como se vê acima, material propagandístico de outros candidatos, a presente representação abrange apenas a situação dos ora representados; quanto aos demais, serão alvo de representações próprias.

A prática em referência é ilegal não apenas porque causa poluição ambiental (higiene e estética urbana) e gera riscos de acidentes, em especial a idosos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, mas também, e principalmente, porque afeta a isonomia entre os candidatos: que viola a lei beneficia-se com probabilidade (bastante alta) de que eleitores, especialmente aqueles que ainda não decidiram em quais candidatos votar, optem por votar naqueles que aparecem nos “santinhos” derramados pelo chão, que estão ali à mostra do eleitor ostensivamente enquanto aguardam sua vez de votar nas longas filas. Essa é a razão pela qual tal prática é tão comum, além da crença que a Justiça Eleitoral não costuma puni-las a ponto de não valer o risco.

Frise-se que todos os candidatos, partidos e coligações detêm o domínio dos respectivos materiais de propaganda confeccionados, sendo responsáveis pela posse, guarda, distribuição, bem como posterior limpeza e destinação final dos resíduos gerados, razão pela qual evidente suas respectivas responsabilidades no presente caso.

Ademais, a grande quantidade de material de propaganda espalhada nos quatro cantos do Estado torna incontroversa a responsabilidade dos candidatos seus respectivos partidos/coligações no ilícito em referência. Assim, inclusive, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. DIA DO PLEITO. CONFIGURAÇÃO. MULTA. RESPONSABILIDADE. ART. 40-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.504/97. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. No caso, manteve-se condenação dos agravantes à multa individual de R$ 2.000,00 por propaganda irregular consistente em "derramamento de santinhos" do candidato a vereador Thiago Mariscal dos Santos em vias públicas próximas a locais de votação na véspera ou no dia do pleito de 2016. **2. É possível a responsabilização pelo referido ato de publicidade "se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda", nos termos do parágrafo único do art. 40-B da Lei 9.504/97. Precedentes. 3. Na hipótese, o TRE/MG consignou que "a quantidade de santinhos encontrada nas proximidades dos locais de votação demonstra que, se eles não praticaram a ação, ao menos dela tinham conhecimento e, de alguma maneira, assentiram com o seu desfecho"**. Concluir de modo diverso esbarra no óbice da Súmula 24/TSE.4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 13916, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 174, Data 29/08/2018, Página 135/136)

Desse modo, é evidente o descumprimento ao disposto no art. 243, III, do Código Eleitoral, razão pela qual impõe-se a incidência, na espécie, da multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

Frise-se, por fim, que diante das peculiaridades do caso, para fins de responsabilização, inviável se cogitar da necessidade da prévia notificação dos candidatos beneficiados com a propaganda irregular em referência, conforme recentemente decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, *verbis* (destaques acrescidos):

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMAMENTO. SANTINHOS. DATA DO PLEITO. MULTA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. MITIGAÇÃO. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. 1. Não há falar

em violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Tribunal de origem se manifestou sobre todos os pontos suscitados nos embargos de declaração, esclarecendo-os de maneira satisfatória, consignando-se no aresto regional, acerca da distribuição probatória utilizada no julgamento, que o boletim de ocorrência lavrado por autoridade policial, embora tenha presunção relativa de veracidade, tem valor probatório relevante, mostrando-se hábil para fundamentar o juízo de procedência do pedido, e que, em nenhum momento, os agravantes teriam sido claros em negar a sua responsabilidade pela propaganda irregular, atendo-se apenas a questões de caráter procedimental. 2. O mero inconformismo dos agravantes com os fundamentos do acórdão regional não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, porquanto "a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejulgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AI 108-04, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 1º.2.2011).3. As alegações de cerceamento de defesa e de violação ao devido processo legal, sob o argumento de que não teria havido análise de requerimento de produção de prova testemunhal, carece de prequestionamento, nos termos do verbete sumular 72 deste Tribunal Superior, pois não foram objeto de debate e decisão pela Corte de origem, tampouco foram suscitadas nos embargos de declaração, nos quais apenas se indagou acerca da distribuição probatória utilizada no julgamento.4. Conforme já decidiu esta Corte Superior acerca do disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, "o prequestionamento ficto pressupõe que a matéria tenha sido arguida perante o Tribunal a quo e que a instância superior reconheça a existência de vício na falta de exame do tema. Situação diversa, que não se presta à caracterização do prequestionamento ficto, ocorre quando a matéria não é arguida perante a instância recorrida e surge pela primeira vez nas razões do recurso especial" (AgR-REspe 465-93, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 13.12.2016). 5. No mérito, o Tribunal a quo manteve a procedência da representação ajuizada em desfavor dos agravantes por realização de propaganda eleitoral irregular consistente no derrame de "santinhos" no dia da eleição, reduzindo a multa aplicada pelo juízo de primeiro grau ao mínimo legal equivalente a R$ 2.000,00. 6. A revisão do entendimento da Corte de origem de que as provas dos autos, consistentes em um boletim de ocorrência policial e um exemplar do impresso de propaganda dos candidatos, foram suficientes para a demonstração do fato imputado aos agravantes e de que o citado boletim de ocorrência resultou de constatação feita pelo próprio agente da polícia militar, o qual tem presunção de veracidade, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência que não se admite em sede de recurso de natureza extraordinária, nos termos do verbete sumular 24 do TSE. **7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que, "na hipótese de propaganda por meio de derramamento de santinhos na madrugada do dia das eleições, a exigência da prévia notificação inserta no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 pode ser mitigada, para garantir a da referida norma, que é coibir a realização de propaganda eleitoral em bens públicos, a fim de preservá-los, garantindo a isonomia entre os candidatos na disputa eleitoral e evitando influências no voto do eleitor" (AgR-REspe 3795-68, rel. Min. Luiz Fux, de 26.8.2016)**.Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo de Instrumento nº 61685, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/03/2018)

Isto posto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** o julgamento de **procedência da presente representação**, para condenar os representados, de forma individual, ao pagamento da multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

Local e data.

**Promotor(a) Eleitoral**